

Acórdão: 22.625/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038747-51
Reclamação: 40.020143956-15
Reclamante: Priscila Mara Sernizon Silveira
CPF: 060.518.766-50
Coobrigado: Eduardo Silveira
CPF: 092.453.086-34
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovada nos autos a intempestividade da impugnação apresentada e a regular intimação da Reclamante nos termos do inciso I do art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Reclamante quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido sobre a doação de numerário, até o ano de 2009;

2) falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Foi incluído no polo passivo, como coobrigado, o doador.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Instrução Processual

O Auto de Infração foi recebido pelo Sujeito Passivo, em 04 de janeiro de 2017 (Aviso de Recebimento – fl. 13).

O Coobrigado foi intimado por edital conforme documento de fl. 12.

A peça de impugnação apresentada consta à fl. 14 e foi protocolada na AF/BH-2 em 06 de fevereiro de 2017. Foram juntados aos autos com a impugnação os documentos de fls. 15/28.

Sobre a Impugnação o Coordenador da AF/1º Nível/BH-2 se manifestou à fl. 31 negando-lhe seguimento por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimada a Impugnante em 08 de junho de 2017 (fl. 32).

Da Reclamação

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta Reclamação à fl. 33, solicitando, com base no art. 121 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, a reconsideração e análise da impugnação apresentada. Informa que esteve pessoalmente no dia 03 de fevereiro de 2017 na Delegacia Fiscal, quando foi analisada a questão e constatado que se tratava de um empréstimo entre pai e uma filha. Alega que o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.000019668.10 foi analisado na mesma data, por Auditora Fiscal que a orientou, a protocolar uma solicitação com cópia de todos os documentos que comprovassem o referido empréstimo, na segunda-feira dia 06 de fevereiro de 2017, como ocorrido, para análise do Conselho de Contribuintes.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 43/44, refuta os argumentos da reclamação apresentada, em resumo, os seguintes argumentos:

- a data do protocolo da impugnação foi 06 de fevereiro de 2017, ou seja, após o dia 03 de fevereiro de 2017, descumprindo o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 117, do Decreto n.º 44.747/08, que instituiu o RPTA;

- em sua defesa, a Reclamante com base no art. 121 do RPTA e isenção do recolhimento da taxa de expediente, solicita a reconsideração e procedimento à análise da impugnação, em uma segunda chance com relação ao prazo;

- as alegações do contribuinte não merecem prosperar, considerando que o Decreto n.º 44.747/08, que instituiu o RPTA, estabelece, em seu art. 117, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação;

- como a intimação do Auto de Infração ocorreu no dia 04 de janeiro de 2017 e a impugnação foi protocolizada em 06 de fevereiro de 2017, restou demonstrada a intempestividade.

Ao final, pede a manutenção da negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão da AF/1º Nível/BH-2 que, reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada pela ora Reclamante, aplicou o inciso I do art. 114 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

..... (grifos não constam do original)

O Coordenador da AF/1º Nível/BH-2 se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de Impugnação:

- a então Impugnante foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 04 de janeiro de 2017 (fl. 13);

- a impugnação foi apresentada no dia 06 de fevereiro de 2017.

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, a peça deveria ter sido protocolada até o dia 03 de fevereiro de 2017 (sexta-feira).

Importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(grifos não constam do original)

Estabelece o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA, *in verbis*:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

.....

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

.....

Registre-se que a data do recebimento da intimação por via postal não foi refutada quer na peça de impugnação, quer no momento da reclamação.

Assim, à luz da legislação vigente, e considerando a intimação pessoal, o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado no Auto de Infração expirou-se no dia 03 de fevereiro de 2017.

Não obstante, a ora Reclamante somente apresentou sua Impugnação no dia 06 de fevereiro de 2017, ou seja, após o decurso do prazo.

Importante destacar que no documento pelo qual foi comunicada a negativa de seguimento da impugnação por intempestiva, consta que contra tal ato administrativo poderia ser apresentada Reclamação nos termos do art. 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, RPTA/MG, abrindo-se a oportunidade para que a Impugnante demonstrasse os motivos que levaram à intempestividade.

De fato a Contribuinte, irrisignada com a negativa de seguimento de sua impugnação, apresentou tempestivamente, a Reclamação.

Entretanto, a Reclamação apresentada repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação.

Argumenta a Reclamante que recebeu a orientação para protocolar a impugnação no dia 06 de fevereiro de 2017, mas não há prova algum de tal argumento.

Segundo, o art. 123 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

- I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;
- II - a falta ou nulidade da intimação;
- III - a legitimidade da parte;
- IV - a regularidade na representação.

Como pode ser visto do dispositivo acima transcrito, a interposição de Reclamação pelo Sujeito Passivo deve indicar os elementos que comprovem de forma inequívoca a apresentação da impugnação dentro do prazo legal, a falta ou nulidade da intimação, a legitimidade da parte ou, por último, a regularidade da representação.

Não se trata, no caso, de regularidade na representação ou de legitimidade da parte, pois estas questões encontram-se resolvidas nos autos.

No caso em tela, então, deveria a Reclamante demonstrar que apresentou a impugnação no prazo ou que a intimação não foi regular, resultando na postergação da apresentação da peça de defesa.

No entanto, nenhum argumento, prova ou documento veio aos autos.

Os prazos são determinados com o fito de organização do sistema. Desta forma, não devem ser desprezados e merecem ser seguidos pelos órgãos públicos para possibilitar o correto desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, configurada a intempestividade da apresentação da impugnação, uma vez ter a Reclamante sido intimada regularmente da lavratura do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 04 de janeiro de 2017 (fl. 13) e apenas ter apresentado sua peça de defesa em 06 de fevereiro de 2017, como ela mesma atesta em sua Reclamação.

Contudo, verifica-se dos autos que a Reclamante apresentou vasta documentação no sentido de demonstrar que não houve doação, mas sim empréstimo. A fonte matriz da autuação é a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido sobre a doação de numerário, até o ano de 2009. Além disto, consta de todo o processo que a autuação ocorreu em 04 de janeiro de 2017 tendo o Fisco obtido as informações sobre o pretense fato gerador em 2011 (Ofício n.º 330/2011/SRRF06/Gabin/Ditec – fls. 08/09).

Determina o parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 - RPTA/MG, que a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbre assistir à parte direito quanto ao mérito da questão, *in verbis*:

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

.....
Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Assim, deve ser relevada a intempestividade da impugnação para que o Conselho de Contribuintes analise os documentos juntados aos autos, após ouvida a Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora